



## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

Barcode  
SF/16/798.74783-38

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor que os prazos estabelecidos no Estatuto são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo nos dias em que não houver expediente forense.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, denominando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 152.** .....

.....  
§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo nos dias em que não houver expediente forense.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que entrou em vigor no mês de março de 2016, adotou uma nova forma de contagem de prazos processuais. Pela nova regra, os prazos processuais estabelecidos em dias, seja por lei ou pelo juiz, passam a ter somente dias úteis considerados em sua contagem (art. 216).



No CPC anterior (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), sob a vigência do qual foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a contagem dos prazos era feita de forma contínua (art. 178), ou seja, por dias corridos, não se interrompendo os prazos nos finais de semana, feriados, recessos ou férias forenses.

Por força do art. 152 do ECA, as normas gerais previstas na legislação processual são aplicáveis aos procedimentos regulados pelo Estatuto. Dessa forma, na ausência de disposição específica no ECA, são aplicáveis as normas de contagem de prazos processuais previstas no Novo Código de Processo Civil.

Este projeto tem por objetivo estabelecer norma específica de contagem de prazos processuais no ECA, já que a modificação da forma de contagem dos prazos processuais terá um impacto negativo no tempo de tramitação dos procedimentos destinados à proteção da criança e do adolescente.

Um prazo de dez dias previsto no ECA, como é o prazo para o requerido oferecer resposta escrita no procedimento de perda ou de suspensão de pátrio poder (art. 158), que foi concebido para ser contado de forma contínua, se converterá em 14 dias ou mais, com a contagem em dias úteis. Em outras palavras, o mesmo ato processual poderá consumir quarenta por cento, ou até mais, de tempo extra para ser praticado, com implicações negativas na vida de crianças e adolescentes, algumas das quais até irreversíveis, dependendo da situação em que se encontram.

A demora da tramitação dos feitos ganha contornos dramáticos, por exemplo, em se tratando de procedimentos da perda ou suspensão do poder familiar e de processos de adoção. Isso porque as crianças que permanecem em estado de indefinição jurídica, devido ao tempo de tramitação dos seus processos, têm suas chances de adoção reduzidas drasticamente quando passam dos 5 anos de idade. É um efeito perverso do sistema, amplamente conhecido, e novamente relatado em amplo estudo de autoria do Conselho Nacional de Justiça sob o título “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário”, publicado em 2015.

Como forma de contornar esse problema, propomos norma específica para o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que os prazos processuais lá



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

estabelecidos e aplicáveis aos seus procedimentos voltem a ser contados de forma contínua, como vinham sendo contados desde a sua aprovação em 1990.

Certos de que a nossa proposta reverterá modificação prejudicial aos interesses das crianças e adolescentes que aguardam por adoção no Brasil, dentre outras situações igualmente importantes, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

SF/16798.74783-38